ANNO DE 1834. SEXTA FEIRA 16 DE MAIO NUMERO 389.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis: adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e annuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falcão.

DIAS DA SEMANA

6.ª -*S. Izidro* - Ses. da Thez. P. de m. e aud. do J. de Orfãos de t. P. as 10 h. e 6 m. da m.

Sabbado - *S. Pascoal* R-el^am de e aud. do Vig. G. de t. Preamar as 10 h. 54 m. da m.

Dom.º - *Pascoa do Esiito S.* - Preamar as 11 h 42 minutos da m.

ACAMPAMENTO.

Correspondencia particular.

LImeirae 10 de Maio. Tudo vai o melhor possivel pelo nosso Acampamento os Cabanos já principião a aprezentar-se, e vão continuando a ser mortos como bixos. Dez homens acabão de bater cento e tantos Cabanos entre homens e mulheres dos quaes matarão trez e aprezionarão uma com todos os seus escravos e bens.

PROMOTORIA PUBLICA.

ILlm. e Exm. Snr.--Constando-me, que na Administração do Correio desta Cidade havia huma carta vinda do Rio de Janeiro, escripta pelo suposto General Colombiano Joze Ignacio Ribeiro de Abreu Lima e dirigida a Salustiano Augusto Pimenta de Souza Peres, reprezentei, documento n.º 1, ao Exm. Prezidente da Provincia para que a bem da Cauza Publica, houvesse de m'a mandar entregar a fim de ser aberta judicialmente, porque havia probabilidade, de que contivesse a continuacão dos planos d'aquelle degenerado Brazileiro a cerca da restauracão do protervo Duque de Bragança, planos que havião sido já descobertos pela abertura publica das cartas do dito General remetidas a seu irmão Luiz debaixo dos nomes supostos de João Severiano Henriques da Costa, e Antonio Gabriel Correia da Graca.

Reconhecendo o Exm. Prezidente a justiça da minha reprezentação ordenou, como cumpria, ao Administrador do Correio, documento n. 2, que me entregasse a carta em questão, afim de que elle Prezidente como primeiro encarregado de fazer abortar nesta Provincia tão damnados projectos, houvesse de tomar as medidas convenientes, para a sustentacão da gloriosa revolução de 7 de Abril, cazo a referida carta contivesse o que com todo o fundamento se supoem. Em consequencia do que venho de expender requeri, documento n. 3, ão Juiz de Paz do 1.º Districto do Collegio, Joze Bernardo de Figueredo, para que houvesse de se prestar a esse Publico serviço assistindo a abertura da supradita carta. Tendo-se porem passado trez dias sem que esse Juiz se dignasse responder-me, e não convindo de maneira alguma que se retardasse a abertura da carta, porque ella dizia respeito a Cauza Publica, e tanto bastava para serem poucas todas as fadigas, que a esse respeito se houvessem de empregar, tornei-lhe a officiar, documento n.º 4, para que houvesse de satisfazer ao meu requerimento, ou de fundamentar a sua repugnancia, para eu proceder como me cumpria, Apezar, Exm. Snr., do grave perigo, que talvez corresse a tranquilidade Publica pelo retardamento da requerida abertura; apezar das reiteiradas, reclamações por mim feitas, a cerca de tão importante objecto; o Doutor Joze Bernardo de Figueredo, cerrou sos ouvidos a tudo; a nada se quiz prestar, e contentou-se em dizer ao Municipal, que levou o meu officio, que o recebia unicamente para não desfeitiar o portador, mas que o não abriria, por que me não reconhecia como Promotor, por estar eu pronunciado por crime de ferimento simples feito em João Manoel Mendes da Cunha e Azevedo.

A vista pois do que acabo de expender, conhecerá V. Exc., que apezar de ter em meu favor a terminante disposicão do Art. 165 do Cod. do Processo Criminal, que manda suspender o exercicio das funcções publicas, por cauza da pronuncia, unicamente nos crimes de responsabilidade, acho-me privado de obrar no primeiro Districto do Collegio, e por consequencia de prestar mais algum serviço a minha cara Patria, porque aquelle Juiz de Paz assim ha procedido sem duvida por ter mal entendido o Codigo do Processo Criminal. Nestas circunstancias pois tomei a liberdade de dirigir-me a V. Exc., para que haja de levar ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro 2.º o embaraço que aqui encontro na continuacão do exercicio do Emprego de Promotor Publico, pela simples pronuncia por crime de ferimento simples, a fim de que Ella conformando-se com a disposicão do Codigo do Processo Criminal, haja de tomar as medidas precizas, para que nem o Juiz de Paz do 1.º Destricto do Collegio, nem outro qualquer continue assim a zombar da Lei, fazendo distinções onde ella não faz.

Deos Guarde a V. Exc. Recife 14 de Maio de 1834 —Illm. e Exm. Senhor Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—Joze Tavares Gomes da Fonceca, Promotor Publico.

— Recebi os officios de V. S., os quaes intactos remeti ao Juiz de Paz Supplente por me julgar suspeito em tudo quanto he acto publico, e de jurisdicão que possa ter lugar entre mim, e V. S.; a esse Juiz de Paz pois deverá V. S. se dirigir como Authoridade competente para lhe responder.

Deos Guarde a V. S. Primeiro Destricto do Collegio 14 de Maio de 1834—Illm. Snr. Joze Tavares Gomes da Fonceca—Joze Bernardo de Figueredo, Juiz de Paz do Collegio.

JUIZO MUNICIPAL.

ILlm. Snr.--Por a Tabella de 8 de Outubro do anno p. p. que acompanhou a Carta de Lei da mesma data, e por o Artigo 5.° § 4.° desta, foi extenciva a imposição do Sello tambem aos Bilhetes de Loteria, mais occorrendo que chegassem as ordens tendentes á esta arrecadação, em tempo que já estava concluida a venda dos Bilhetes da Loteria do Seminario de Olinda, e até corridas as rodas; vou agora rogar a V. S. á bem dos interesses Nacionaes, me remeta com urgencia huma relação exacta dos numeros dos ditos Bilhetes premiados; e nesta data officio ao respectivo Thezoureiro para não pagar os premios, sem que os portadores lhe apresentem os Bilhetes sellados. Deos Guarde a V. S. Thesouraria de Pernambuco 10 de Maio de 1834.--Illm Snr. Doutor João Paulo de Carvalho, Juiz Municipal, e Prezidente da Loteria do Seminario de Olinda.--João Gonçalves da Silva, Inspector interino da Thezouraria de Pernambuco.

Publicação pedida.

PErante V. S. Senhor Juiz de Paz Supplente do 1.° Districto do Collegio queixa-se e denuncia Joze Tavares Gomes da Fonceca, morador em dito Districto, do actual Juiz de Paz do mesmo, o Doutor Joze Bernardo de Figueredo, sendo a razão de sua queixa e denuncia a que passa a expor. Tendo succedido no dia 23 do mez passado as 10 horas para as 11 da manhaã por occasião do insutto, que ao Queixozo fez João Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, n'uma correspondencia publicada em supplemento a Gazeta—Quotidiana—do mesmo dia, que se encontrasse o Queixozo com o dito João Manoel na ponte do Recife, e ahi por a dita provocação com hum junco lhe desse humas juncadas de que resultara hum leve ferimento no rosto; occorreo, que depois de mais de huma hora, pouco mais ou menos, deste acontecimento, estando o Queixozo em sua caza a ella viera o Juiz de Paz dito, e por si mesmo a invadira e varejara para prender o Queixozo, passando a invadir e varejar tão bem a caza superior de Theodoro Maxado Freire Pereira da Silva, na qual levou a sua pesquiza até fizer correr trouxas de roupa, e ainda depois por as trez e meia horas da tarde do mesmo dia deprecou ao Juiz de Paz do 2.° Districto deste Bairro para varejar a caza de Felippe Lopes Netto na rua Nova, que de facto foi varejada a essa hora, pouco mais ou menos, e tudo para o fim de prender o Queixozo com o ostensivo pretexto do acontecimento, que havia tido lugar com o referido João Manoel, mas que outro era o motivo de tanta inexactidão, e vinha a ser a vinganca, que o referido Juiz de Paz se propoz tomar, em consequencia da denuncia, que o Queixozo, como Promotor Publico, d'esse e de outros Juizes d Paz havia dado dias antes, em consequencia do edital, que por a resolucão por elles tomada sobre a moeda de cobre, havião afixado para obrigarem ao Povo receber da dita moeda toda a que cantra a Lei julgarão, que devia correr. E por que com o dito varejo, por se proceder contra o Art. 211 do Codigo Penal, e por o fim da vingança, e odio do sobre dito Juiz contra o Queixozo, incorreu elle na disposição do art. 210, por não ter lugar a prisão do Queixozo sem culpa formada por não estar no cazo de flagraute delicto; e mais incorreo na disposicão do art. 129 do referido Codigo Penal, a fim de se fazerem effectivas ditas penas, o Queixozo vem dar a prezente denuncia e queixa cõtra o supra mencionado Juiz de Paz, e offerece desde já o documento junto para corpo de delicto, e requer, que provada a sua denuncia, e queixa por as testemunhas, que offerece a margem V. S. pronuncie o Reo a prisão e livramento, mandando tomar por termo o juramento do Queixozo antes, para proseguir-se na accusação para emenda do denunciado, exemplo de outros e satisfação das Leis—Pede a V. S. seja servido lhe deferir—E receberá mercê—Recife 7 de Maio de 1834—Joze Tavares Gomes da Fonceca.

--Illustrissimo e Exm. Snr.--Diz Joze Tavares Gomes da Fonceca, Promotor Publico no Municipio desta Cidade do Recife, que havendo elle logo que Vossa Excellencia tomou conta da Vice Prezidencia desta Provincia, lhe reprezentado ter em seu poder dous clavinotes e onze espadas, recebidas do Commandante das Guardas da Liberdade, para as rondas nocturnas, e havendo-lhe Vossa Excellencia concedido continuar a conservar em seu poder ditas armas; succede agora que o Juiz de Paz do 1.° Districto do Collegio o Doutor Joze Bernardo Figueredo invadindo a casa do Supplicante despoticamente para prendelo não havendo contra elle culpa formada, nem se havendo elle recolhido a sua casa perseguido para ser prezo, tirasse d'ella aquellas armas, e as mandasse conduzir para casa delle Juiz. Nestes termos recorre o Supplicante Vossa Excellencia, para que seja servido mandar, que o dito Juiz de Paz, ou entregue as referidas armas ao Supplicante; visto que está responsavel por ellas, ou as recolha imediatamente ao Arsenal de Guerra--Pede a V. Exc. se digne deferir-lhe--E. R.M.--Recife 7 de Maioi de 1834--Joze Tavares Gomes da Fonceca.--Despacho--O Sr. Jniz de Paz Supplicado entregue ao Supplicante as armas que lhe tirou de sua casa pois lhe forão confiadas por este Governo para o serviço Publico. Acampamento de Limeiras 10 de Maio de 1834--Paes d'Andrade.

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor.

ACabo de ler no Diario N.° 385, o Officio de S. Exc. o Senhor Vice Presidente, dirigido ao Snr. Inspretor Interino da Thezouraria, pelo qual S. Exc. communica a este a resolucão, em que está de não consentir na realisação dos conhecimentos, dados até ao prezente, da pessima moeda de cobre, actualmente recolhida pelos particulares a esta Estação, antes da decisão da Assemblea Legislativa, á quem passa a pedir os precizos esclarecimentos, e lhe ordena ao mesmo tempo, que fique nessa intelligencia. Ora, Senhor Redactor, com quanto eu me tenha conservado imparcial á todas aspolemicas, que tem aparecido, sobre diversos objectos da Administração Publica, apezar do meu desejo de instruir-me a respeito; e saiba, á vista do art. 113 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que—os Prezidentes das Provincias podem chamar, perante o seu Conselho, os Empregados das Thezourarias, e des outras Repartições da Fazenda, quando lhe forem indispensaveis alguns esclarecimentos verbaes, que por elles devão ser dados; e na prezença do art. 87 da mesma Lei que—os Presidentes das Provincias, em Conselho, darão conta ao Tribunal do Thezouzo de qualquer abuso, ou desvio, que observarem na Administracão, Arrecadacão, e Destribuição das Rendas da Provincia, e poderáõ suspender interinamente a transação prejudicial a Fazenda Publica, quando o Inspector da Fazenda da Provincia a não corrija; todavia tocando-me directamente aquella ordem, como portador de conhecimentos quasi todos comprados, não

sendo ella em conselho, não tendo sido precedida de informação alguma dos Empregados da Thezouraria, não tendo havido previa intimação ao Senhor Inspector, para a sua não continuação, não se mostrando, que aquella transação fosse prejudicial a Fazenda Publica, e quando o fosse, sendo ella fundada na Lei de 3 de Outubro de 1833, e intruções do Governo para a sua execução, decretadas em 8 do mesmo mez e anno, em harmonia com a mesma Lei; e mandando-se por aquelle officio suspender, não a continuação do troco, se apezar do expendido S. Exc. de per si o julgava prejudicial a Fazenda, mas sim a realisação dos conhecimentos por as quantias ja entradas, e por tanto de transações findas, em opposição ao § 3.° art. 179 da Const.; a realisação de conhecimentos, que tem girado no Commercio, como capitaes circunstantes, debaixo da boa fé publica; de conhecimentos, torno a dizer, que não parando nas mãos de seus primeiros portadores, mas sim de terceiras e mui diversas pessoas, torna-se um impossivel moral restituir-se ao seu primitivo estado, sem um transtorno geral do Commercio; e não podendo ninguem melhor do que Vmc. instruir-me sobre esta materia, pelo muito que ja tem pensado, e escrito, queira fazer-me o obzequio de dizer-me

1.° Em que lei se fundaria S. Exc. para suspender a realisacãr dos contratos findos, e que estipulados forão a sombra da Lei de 3 de Outubro de 1833 e debaixo da boa fé publica?

2.° Se ao Governo compete pelo § 12 art. 102 da Constituição do Imperio fazer os regulamentos para a execução das leis; se nos primeiros quatro artigos da Lei de 3 de Outubro, não se trata de moeda boa ou má, e só se refere á que estiver em circulação, regulando-se o seu valor pelo pezo legal, com que forão emittidas pelo Governo, e girão nas Provincias; e tendo o Governo nos artigos 7.° e 8.° das Instruções declarado, que o valor do pezo legal, por que devem ser trocada, he o de 1280, sendo moeda de cobre; em que lei acharia S. Exc. a distinção de pessima em que fundara a sua Portaria ou officio?

3.° Se só depois de findo o prazo de dous mezes, concedido a operação do troco, he que a lei, nos artigos 5.° 6.° e 7.° relativos a forma dos pagamentos, trata da moeda verdadeira e falsa, e que manda cortar esta, quando se aprezentar nas Estações Publicas, em que lei achou S. Exc. a qualidade de pessima na moeda recebida por troco na Thezouraria, com que motivou o seu officio?

4.° Não podendo o Senhor Inspector da Thesouraria regular-se no troco da moeda de cobre, determinado pela Lei de 3 de Outubro de 1833, se não pelas Instruções do Governo de 8 do mesmo mez e anno, que regularão o modo pratico de sua substituição, e não agradando estas Instruções a S. Exc., não está igualmente, em virtude daquella Portaria, suspenso o troco da moeda de cobre, pela lei determinada

5.° Se S. Exc. de per si, der novas Instruções, o Snr. Inspector deverá, ou poderá reger-se por ellas? Entretanto, certo que a sua bondade não deixará de instruir-me com a sua resposta a estas simples perguntas, sou com toda a attenção o seo

Attento Venerador e C.
Gervazio Pires Ferreira.

NAõ combinão as nossas ideias com as do nosso correspondente a cerca do importante objecto de que tracta a sua correspondencia, e por isto aproveitamos a feliz occazião, que elle nos offerece, de emitirmos a nossa opinião a respeito.

He bem conhecida de todos os habitantes d'esta Cidade a qualidade da moeda, que na Thezouraria d'esta Provincia se tem recebido em troco dos conhecimentos, que em virtude do § 19 das Instruções de 8 de Outubro de 1833 devem ser substituidos pelas cedulas; que o Governo devia remeter para as Provincias, e que hoje já aqui estão; e o nosso correspondente mesmo não ignora, por isso que tambem recolheo cobre, que só tem corrido a flux para aquella repartição o chanchan mais infame e escandalozo, que havia n'esta Provincia. Com tal recebimento achava-se por certo gravemente ferida a Lei de 3 de Outubro de 1833, que no artigo 1.° diz mui claramente, que os possuidores da moeda de cobre *actualmente em circulação* poderáõ recolhe-la ás Thezourarias Provinciaes recebendo cedulas que reprezentem o valor das quantias recolhidas em razão do pezo legal com que forão emitidas pelo Governo e girão nas Provincias, e ninguem de boa fé negará que a moeda de cobre existente em circulação n'esta Provincia, em Outubro do anno proximo passado he a mesma, que hoje circula, isto he, a legal mandada correr pelo Edictal do Governo d'esta Provincia, de 9 de Janeiro d'aquelle anno; e que por tanto o Snr. Inspector da Thezouraria não podia sem cometer ~~hum grave abuzo receber em troco dos conhe-~~ cimentos indistinctamente a moeda, que se lhe aprezentara: Alem do que os artigos 6 e 7 da citada Lei rezolvem terminantemente qualquer duvida, que sobre o pezo e qualidade da moeda recipienda se possa suscitar.

O artigo 6 da Lei de 3 de Outubro diz pozitivamente--a moeda de cobre falça será cortada, e entregue a quem pertencer--e o 7.° define qual seja essa moeda, que se deve cortar, quando aparecer nas Estações Publicas dizendo--julgar-se-há falsa e como tal sugeita a todos as dispozições a respeito a moeda de cobre, que for vizivelmente imperfeita em seo cunho, ou que tiver a oitava parte de menos do pezo com que foi legalmente emitida nas diferentes Provincias--Assim pois que destino devia dar o Snr. Inspector da Thezouraria a moeda chanchan, que tem aparecido na sua repartição! troca-la por conhecimentos? não porque tal moeda nunca esteve aqui em circulação, e tem em geral mais da 4.ª parte de menos do pezo requerido, alem de ser inteiramente imperfeita no seo cunho: corta-la? julgamos que sim, por ser esta a dispozição do artigo 7 d'aquella Lei; mas não foi isto o que elle fez, e procedeo de encontro aos citados artigos.

Constou esse abuzo ao Exm. Snr. Prezidente, a quem cumpria prover sobre taes materias, segundo o artigo 26 da Lei de 20 de Outubro de 1823, quando, como se acaba de verificar, elle não poder reunir o Concelho do Governo; em consequencia do que cumpria-lhe tomar quanto antes medidas vigorozos, para que feita a substituição dos conhecimentos pelas cedulas não viesse a Provincia a carregar com mais de 100 contos de reis, de chanchan, adespeito da Lei de 3 de Outubro e em beneficio unicamente dos que houvessem fabricado moeda falsa; e foi isto o que exactamente fez o Exm. Snr. Prezidente, mandando huma Portaria suspender a realização dos conhecimentos até então emitidos, porque a face da citada Lei, a moeda que elles reprezentão deve ser cortada, e jámais recebida como legal.

Não vemos por tanto, que o Exm. Snr. Prezidente haja ultrapassado as raias das suas atribuições com a Portaria em questão, e pelo contrario estamos convencidos, de que esta acção de S. Exc. he mais huma

prova da sua solicitude e desvelo que tem por esta Provincia.

Tambem não achamos como o nosso correspondente nulidade alguma no procedimento do Exm. Snr. Prezidente por não ter precedido informação dos Empregados da Repartição da Thezouro, porque taes informações só são necessarias, conforme dispoem o artigo 113 da Lei de 4 de Outubro de 1831, quando forem indispensaveis; as quaes podem deixar de serem tomadas quando o Exm. Sr. Prezidente por outro qualquer meio estiver ao facto do negocio, como acaba de suceder; pelo que temos a responder aos diferentes quizitos do nosso correspondente o seguinte.

Quanto ao 1.° artigo que o Exm. Snr. Prezidente fundou-se pelo que supomos nos § § 6 e 8.° da Lei de 20 de Outubro de 1823.

Quanto ao 2.°, que he verdade que o § 12 do artigo 102 da Const. do Imp. auctoriza o Governo para dar Instrucções para a execução das Leis; mas que taes Instruções não devem ferir nem de leve as dispozições substanciaes das Leis; como succede com as de 8 de Outubro de 1833, que nos artigos 8.° e 13 mandão expressamente aceitar em troco das cedulas a moeda, que os artigos 1--6--7 da dita Lei reputa falsa, e que como tal deve ser cortada.

Quanto ao 3.°, que a Lei de 3 de Outubro quando difine no § 7.° a moeda falsa e a manda inutilizar, não diz que o corte deve ser dado depois da realização dos conhecimentos, e sim logo que ella aparecer nas Estações Publicas.

Quanto ao 4.°, que o troco da moeda de cobre legal pelas cedulas de maneira alguma se acha embaraçado pela Portaria do Exm. Snr. Prezidente porque esta unicamente manda suspender a realização dos conhecimentos até aquelle dia emitidos.

Quanto ao 5.° em fim, que quando as Instruções dadas pelo Exm. Snr. Prezidente forem de acordo com as Leis, que marcão as suas atribuições, devem ser religiosamente observadas pelo Snr. Inspector da Thezouraria.

THEATRO DO RECIFE.

O Beneficio anunciado para Quarta feira não pode ter lugar em razão da chuva, o qual ficou transferido para hoje Sexta feira 16 do corrente.

THEAT RO DE OLINDA.

SAbbado 17 do corrente se reprezenta a Peca — O Inglez generozo—Seguir-se-ha o excellente Dueto— Cazar sem um bom dote é remar contra maré—no fim deste se executará o Pantomimo—Os acazos Nocturnos —findando todo o expectaculo com a jocoza Farça— Aldeia de Loucos.

Avisos do Correio.

O Correio Terrestre de Limeiras parte hoje ao meio dia.

☞ O Correio Terrestre da Parahiba parte hoje ao meio dia.

Vendas.

VInho muito bom chegado ultimamente de Trieste, em pipas e a retalho, e por preço muito commodo: no botequim do hotel Theatro junto a caza da Opera.

☞ Bixas a preço commodo, vinho de todas as qualidades de Portugal, e do estreito tinto e branco, aguardente de anis, azeite doce, e tudo mais em conta que em qualquer outra parte: no armazem da rua dos Quarteis com porta larga D. 8.

☞ Pessas de chitas finas de 7$500 a 4$480, covado de 200 a 120 reis, pessas de madapolões de 8$ a 3$360, vara de 400 a 180 reis, pessas de riscados jarda de 240 a 200 reis, covado de 200 e 160, pessas de paninho finas de 4$ a 3$200, vara de 420 a 340, pessas de duquezas jarda a 160 covado 120, pessas de Bertanhas de 6 varas a 2$080, de 10¾ a 2$240, pessas de patitelha de 8$400 e 5$400, varas a 320 e 240, varas de algodão trançado jarda a 240 e 170, vara a 320 e 220, pessas de algodão lizo jarda 145 e 130, vara a 200 e 180, e rapé Princeza a libra a 1$600: na esquina da Pracinha do Livramento na loja do Burgos.

☞ Uma venda com 600 a 700$ rs. em muito boa rua das principaes: na rua Direita D. 2.

☞ Uua sabiá um azulão, um bigode, e varios passaros cantadores: atras da Matris da Boa-vista D. 17.

☞ Um relogio de patente Inglez caixa de prata, e regula bem: na casa junto á Tipografia deste Diario.

☞ Uma negra môça com uma cria, por preco commodo: em Olinda atraz de S. Pedro velho sobrado que fica por cima do bilhar.

☞ Uma malla já usada, por preço comodo: na rua nova loja Franceza D. 9. a fallar com Manoel Joaquim Venancio.

☞ Um terreno com paredes velhas na rua de S. Bento em Olinda: na mesma rua sobrado n. 30.

☞ Pentes de tartaruga de gomos a maneira de concha, tanto abertos como lizos; e de muito bom gosto: na loja Franceza da rua do Cabugá esquina da rua das Trincheiras.

☞ Uma canôa d' amarello, armada, de carreira nova e bem construida, e rende por mez 8$000 rs.: anuncie.

☞ Uma carteira de amarelo, propia para armazem de assucar ou prensa de algodão em conta: na rua do Rangel D. 15

Compras.

UMa negra de 30 a 40 annos, que cozinhe, e engome alguma cousa, sem vicios: na rua que atravessa da d' Alegria para a da Gloria casa de duas portas verdes, ou anuncie.

☞ 2 negras, moças e fortes de estatura acima de ordinaria, e da-se prata ou muito bom cobre: na rua do Quimado loja de fazenda D. 9.

☞ Uma negra moça de 18 a 24 annos sem molestia, ou vicios: na rua que atravessa da dá Gloria para a d'Alegria n. 4.

Escravos Fugidos.

LLiz, Nação da Costa, 24 a 26 annos, estatura regular, bastante fornido do corpo, rosto comprido, dentes na frente grandes e algum tanto abertos, bastante ladino, porem falla um tanto atravessado: á caza de Jozé Francisco Ribeiro de Souza defronte do Trapiche novo.

Pern. na Typ. do Diario. 1834.